
PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - CONSELHEIRO 0004841-14.2013.2.00.0000

Requerente: Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil-cfoab

Requerido: Conselho Nacional de Justiça

Advogado(s): DF016275 - Oswaldo Pinheiro Ribeiro Junior (REQUERENTE)

DECISÃO

Trata-se de Pedido de Providências instaurado pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, em que requer a concessão de medida cautelar de modo **a obstar que todos os Tribunais do país continuem aplicando a taxa referencial (TR) nos cálculos dos precatórios**, e determinar a adoção dos critérios definidos no Recurso Extraordinário nº 747.702/SC, pelo Supremo Tribunal Federal, em razão do decidido na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4357.

Narra que, com o julgamento da ADI nº 4357, afastou-se a expressão “índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança”, referente à atualização dos créditos de precatórios, prevista no §12º do artigo 100 da Constituição da República. Por consequência, resulta inconstitucional o critério de atualização monetária previsto na Lei Federal nº 11.960/09, que alterou a redação do art. 1º-F da Lei nº 9494/97, para uniformizar a atualização monetária e dos juros incidentes sobre todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública. O mesmo parâmetro foi adotado pelo art. 36 da Resolução nº 115, deste Conselho, que dispõe:

Art. 36. A partir da promulgação da Emenda Constitucional n. 62/09, a atualização de valores dos precatórios, após sua expedição, até o efetivo pagamento, independentemente de sua natureza, será feita **pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança**, e, para fins de compensação da mora, incidirão juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, ficando excluída a incidência de juros compensatórios.

Sustenta que, mesmo sem a publicação do acórdão na ADI 4357, e pendente de decisão a modulação de seus efeitos, devem ser adotados e aplicados seus efeitos, que se produzem com a simples publicação da ata de julgamento, ocorrida em 19/03/2013. Tal orientação foi dada pelo próprio STF na Reclamação nº 3309, de relatoria do Ministro Celso de Mello.

Ao final, requer concessão de medida cautelar de modo a **determinar aos Tribunais que se abstenham de continuar aplicando a Taxa Referencial (TR) nos cálculos dos precatórios, e que voltem a adotar os critérios utilizados antes da decisão proferida na ADI nº 4357**. No mérito, requer a confirmação da medida cautelar pleiteada, com a consequente alteração dos artigos 35 e 36 da Resolução nº 115/2010.

O feito foi inicialmente remetido ao Conselheiro Guilherme Calmon, em face do término do mandato do Conselheiro Neves Amorim e da inocorrência da posse do seu sucessor, nos termos do art. 24, I, do RICNJ (CERT7). O Conselheiro Guilherme Calmon consulta acerca de minha prevenção, encaminhando os autos.

Posteriormente, o Requerente peticiona para informar que o Superior Tribunal de Justiça, em recente decisão, afastou a aplicação da TR e determinou a utilização do critério do IPCA (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo) como parâmetro para a correção monetária a ser aplicada aos débitos da Fazenda Pública, já que o Relator da ADI nº 4357, Min. Carlos Ayres Britto, não especificou qual deveria ser o índice de correção monetária adotado.

Assim, na expedição de precatórios, o critério de correção monetária a ser utilizado deve ser o constante das respectivas tabelas de atualização pelos índices definidos pela jurisprudência dos respectivos tribunais.

É o relatório.

Preliminarmente, aceito a prevenção suscitada pelo Conselheiro Guilherme Calmon. Este PP trata da mesma matéria discutida na Consulta n.º 0005677-21.2012.00.0000, a mim previamente distribuída. Desta forma, **DETERMINO** a redistribuição do feito à minha Relatoria.

No âmbito do Conselho Nacional de Justiça, as medidas de natureza cautelar são excepcionais, pois militam contra presunção de legitimidade, veracidade e legalidade ínsita aos atos administrativos. Por isso, o art. 25, XI, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça, estabelece requisitos estreitos à concessão de *medidas urgentes e acauteladoras*, a saber: (a) *existência de fundado receio de prejuízo*, (b) *dano irreparável* ou (c) *risco de perecimento do direito invocado*.

Pretende o Requerente que este Conselho determine aos Tribunais que cumpram as decisões judiciais proferidas pelo STF na ADI 4357 e no RE 747.702/SC. Esta não é, entretanto, atribuição constitucional do CNJ. Caso os Tribunais estejam descumprindo as referidas decisões, há medidas previstas na Constituição da República destinadas à preservação da competência do STF.

Verifico, ainda, no próprio andamento processual da ADI 4357, que seu relator, o então Ministro Carlos Ayres Britto, proferiu despacho determinando:

“(…) ad cautelam, que os Tribunais de Justiça de todos os Estados e do Distrito Federal dêem imediata continuidade aos pagamentos de precatórios, na forma como já vinham realizando até a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 14/03/2013, segundo a sistemática vigente à época, respeitando-se a vinculação de receitas para fins de quitação da dívida pública, sob pena de sequestro. Expeça-se ofício aos Presidentes de todos os Tribunais de Justiça do País. Publique-se.”

Dessa forma, a medida cautelar neste PP não é nem necessária nem adequada à consecução dos objetivos pretendidos pelo Requerente, pois a Resolução CNJ nº 115/2010, que dispõe sobre a Gestão de Precatórios no âmbito do Poder Judiciário, não é o foco central de descumprimento da decisão do STF.

A Resolução CNJ nº 115, contudo, deverá ser objeto de análise e eventual revisão em momento oportuno pelo FONAPREC (Fórum Nacional de Precatórios), instituído pelo CNJ a partir da Resolução nº 158/2012, com a atribuição de “propor atos normativos voltados à implantação e modernização de rotinas, à organização, à especialização e à estruturação dos órgãos competentes para atuação na gestão de precatórios nos tribunais de justiça” (art. 2º, I).

INDEFIRO o pedido de concessão de medida cautelar e **DETERMINO**, em razão da atribuição normatizadora do FONAPREC, que lhe sejam encaminhados estes autos, para análise e adoção de eventuais providências.

Brasília, 23 de agosto de 2013.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Conselheira

Esse Documento foi Assinado Eletronicamente por MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI em 23 de Agosto de 2013 às 14:48:01

O Original deste Documento pode ser consultado no site do E-CNJ. Hash:
c894948ff814715a17fd3f89c4bf2000